



Número: **0600071-88.2024.6.05.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ILHÉUS DA GENTE, PRA CIMA, PRA FRENTE (REPRESENTANTE)	
	ANDRE ROCHA SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ADELIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO PREFEITO (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MUDANÇA PARA A VIDA MELHORAR (REPRESENTADO)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124953283	01/10/2024 07:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-88.2024.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ILHÉUS DA GENTE, PRA CIMA, PRA FRENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE ROCHA SANTOS - BA66380

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ADELIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO PREFEITO, ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO MUDANÇA PARA A VIDA MELHORAR

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752

Advogados do(a) REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752

SENTENÇA

COLIGAÇÃO ILHÉUS DA GENTE, PRA CIMA, PRA FRENTE (REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA), representada por GERSON DIAS ALVES, já devidamente qualificada nos autos, representou em desfavor de ADELIA MARIA CARVALHO DE MELO PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA E COLIGAÇÃO MUDANÇA PARA A VIDA MELHORAR [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PDT / PSB / MOBILIZA / SOLIDARIEDADE].

De acordo com a petição inicial, os representados teriam, no dia 16 de setembro de 2024, feito propaganda eleitoral irregular quando, em uma propaganda gratuita transmitida por emissoras de rádio, permitiu a participação de apoiadores em mais de 25% do tempo da transmissão. Ainda, a representante requereu, com tutela de urgência, a retirada imediata da circulação e o impedimento da retransmissão da propaganda. No mérito, postulou-se pela procedência total da representação.

Citados, os representantes apresentaram defesa. Em contestação, alegou-se que a propaganda não contém apenas as falas de Adélia e o apoiador Rui Costa, não podendo ser contabilizadas as falas dos apresentadores, sendo assim, não ultrapassando o limite previsto pela legislação. Dessa forma, pugnou-se pela improcedência total da representação.

Em parecer, o Ministério Público pugnou pela procedência da representação.



Relatada a história relevante do processo, passo a decidir.

O artigo 74 da Resolução 23.610/2019 autoriza a disposição de 25% do tempo de propaganda ou inserção de rádios e televisão para a participação de apoiadores, sejam candidatos ou não. De acordo com a mesma resolução, são considerados apoiadores aqueles que podem proporcionar benefícios eleitorais aos candidatos, federação, partido ou coligação, excluindo-se desse conceito apresentadores e interlocutores. Na propaganda impugnada, é perceptível a participação do Ministro Rui Costa como apoiador.

De acordo com o áudio juntado, a propaganda eleitoral é iniciada em 00:22 e termina no tempo 02:53, totalizando 151 segundos de propaganda. Durante esse tempo, a fala do apoiador Rui Costa totaliza 60 segundos, distribuídos da seguinte forma: 9 segundos (de 00:22 até 00:31), 23 segundos (de 01:09 até 01:32), 16 segundos, (de 01:34 até 01:50) e 12 segundos, (de 02:31 até 02:43), o que corresponde a um pouco mais de 39% do tempo total da propaganda. Sendo assim, verifica-se o descumprimento do disposto em legislação eleitoral.

Dessa forma, de acordo com o artigo 74 da Resolução nº 23.610/2023 e art. 54 da Lei nº 9.504/97, julgo procedente a presente representação, determinando a imediata suspensão da veiculação e o impedimento de retransmissão da propaganda impugnada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Ilhéus, 30 de setembro de 2024.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

